PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043165-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VICOSA-BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO art. 121, § 2º, I E IV do Código Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DA ACÃO PENAL. MOROSIDADE OUE SE PODE ATRIBUIR À PRÓPRIA DEFESA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. RESPOSTA Á ACUSAÇÃO QUE SOMENTE FORA APRESENTADA APÓS 01 (UM) ANO DA CITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO CARACTERIZADA. PACIENTE QUE RESPONDE OUTRAS AÇÕES PENAIS POR HOMICÍDIO, CONHECIDO POR EXERCER POSIÇÃO DE LIDERANCA NO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa/BA. 2.Narra que o Paciente foi preso pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP e art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70, do CP. 3.De proêmio faz-se oportuno destacar que a segregação do Paciente foi objeto de anterior impetração de habeas corpus, tombado sob o nº 8018177-55.2023.8.05.0000, cuja ordem foi conhecida e denegada à unanimidade, acompanhando-se voto proferido por esta relatoria, em Sessão de Julgamento realizada no dia 08/05/2023. 4. Sublinhe-se, portanto, que o Paciente já se encontrava preso quando do suposto cometimento do delito, bem assim quando lhe fora formalmente imputada a conduta prevista no Art. 121, § 2º, inc. I e II, do CP. 5.0 Paciente foi citado em 25/03/2022; o corréu foi citado em 01/04/2022, sendo necessária a nomeação de defensor dativo para ambos. 6. Apresentada defesa prévia pelo corréu em 17/03/2023, ao passo em que o Paciente somente apresentou sua resposta à acusação em 08/05/2023. 7. Tais dados por si sós já apontam que a morosidade no andamento do feito se deu por conduta da própria defesa, haja vista que, tanto o Paciente quanto o corréu, levaram mais de 01 (um) ano para apresentarem suas respostas à acusação, situação que se amolda ao entendimento consolidado pela Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça. 8.Não se ignora, ainda, que o feito de origem apresenta certa complexidade, diante da pluralidade de réus, com representação de patronos distintos. 9. Assim, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal. 10.A este respeito, sobreleve—se a existência de elementos que indicam a existência de fatos desabonadores da conduta pregressa do Paciente, eis que foram encontradas outras 02 (duas) ações penais em andamento no sistema PJE $1^{
m o}$ Grau, nas quais também é acusado por crimes de homicídio, fatos ocorridos em 24/12/2016 e 28/02/2020 (processos n° 0501447-32.2018.8.05.0256 e 0500166-70.2020.8.05.0256), em circunstâncias semelhantes, notadamente a disputa de território por facções criminosas que atuam no tráfico de drogas, donde se conclui que não se trata aqui de episódio isolado em sua vida. 11. Frise-se, ademais, como consta na denúncia, o Paciente é chefe do tráfico de entorpecentes no distrito de Posto da Mata, pertencente àquela comarca e, ao que tudo

indica, nem mesmo a segregação cautelar tem sido suficiente para intimidar o cometimento de novos delitos. 12. Como sucedâneo, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanado nesta via mandamental, evidenciando-se a imprescindibilidade da manutenção do cárcere, bem assim a insuficiência de medidas cautelares diversas. 13.Em todo caso, urge determinar a expedição de ofício à Autoridade Coatora, estimando-se que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento do despacho que ordenou a inclusão do feito em pauta de instrução e julgamento, com a máxima brevidade possível. 14.0RDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043165-09.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043165-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA-BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa/BA. Narra que o Paciente foi preso pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP e art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70, do CP. Após fazer um breve relato sobre a marcha processual, aponta que em 16/02/2024 o juiz substituto determinou a designação de audiência, no entanto, passados mais de 60 (sessenta) dias, conforme o art. 400 do CPP, ainda não houve a designação de data para realização. Sustenta a ilegalidade da prisão por excesso de prazo, aduzindo que o Paciente está custodiado há mais de 911 (novecentos e onze) dias, sem a menor perspectiva de andamento processual. Por fim, requer, que seja concedida liminarmente a liberdade do Paciente e, no mérito, confirmada a liminar. Anexou documentos. Os presentes autos foram distribuídos, por prevenção a esta Relatoria, em 10/07/2024, consoante certidão de id nº 65293806. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 65330026. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações id 65618429. A douta Procuradoria de Justica opinou através do Parecer de id 65849159, subscrito pela Dra., pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043165-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA-BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus,

com pedido liminar, impetrado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. em favor do Paciente , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Vicosa/BA. Narra que o Paciente foi preso pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP e art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70, do CP. Conforme relatado, sustenta o Impetrante, em resumo, o excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo que o Paciente se encontra preso provisoriamente há mais de 911 (novecentos e onze) dias, sem perspectiva de andamento processual e, mesmo após determinação do Juízo em 16/02/2024, até o momento não fora designada data para realização da audiência de instrução e julgamento. Digno de registro, o presente feito foi distribuído por prevenção, conforme se observa na certidão de id nº 65293806. De proêmio faz-se oportuno destacar que a segregação do Paciente foi objeto de anterior impetração de habeas corpus, tombado sob o nº 8018177-55.2023.8.05.0000, cuja ordem foi conhecida e denegada à unanimidade, acompanhando-se voto proferido por esta relatoria, em Sessão de Julgamento realizada no dia 08/05/2023, assim ementado: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, I e II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INÉRCIA DO ADVOGADO APONTADO PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE NOMEAR DEFENSOR DATIVO. PROCESSO QUE AGUARDA A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO DO PACIENTE. ANDAMENTO PROCESSUAL EM HARMONIA COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. Assim, após detida análise da peça incoativa, denota-se que, através do presente writ, o Impetrante se insurge contra o suposto descumprimento do despacho que ordenou a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. No entanto, para melhor compreensão dos fatos, cabe reproduzir o teor da denúncia ofertada na ação penal originária: "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 6 de Janeiro de 2020, em horário incerto, mas por volta das 22h00, no interior da residência do ofendido, situada na Vila Pereira, Distrito de Posto da Mata, nesta cidade e comarca de Nova Viçosa — BA, , vulgo JB ou AMENDOIM, e , vulgo , agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios entre si e com o adolescente (nome), com manifesta intenção de matar, mediante emboscada que dificultou a defesa do ofendido e por motivo torpe, de porte de uma arma de fogo, efetuaram ao menos dois disparos, que atingiram a vítima , causando-lhe lesões corporais que foram a causa de sua morte, como ilustra o laudo necroscópico acostado a fls. 07/08. (...) Segundo o apurado, no dia dos fatos, o denunciado , chefe do tráfico de entorpecentes no distrito de Posto da Mata, nesta cidade e comarca de Nova Viçosa, custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, efetuou ligações para JOAB e para o adolescente (nome), ordenando—lhes a morte do por motivo torpe, qual seja, cobrança de dívida pelo consumo de entorpecentes." (grifos nossos) Sublinhe-se, portanto, que o Paciente já se encontrava preso quando do suposto cometimento do delito, bem assim quando lhe fora formalmente imputada a conduta prevista no Art. 121, § 2º, inc. I e II, do CP. Convém gizar que os prazos estipulados na legislação penal para o término da instrução processual devem ser analisados com extrema cautela e à luz da máxima razoabilidade, resguardadas aquelas situações excepcionais em que a demora seja justificada, conforme anota: "É pacífico, porém, que para o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido

quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edital, e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc.). [...] A duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de razoabilidade (Código de processo penal interpretado, 8º. ed., São Paulo: Atlas, p. 900) Nessa intelecção, a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo. Contudo, não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias e peculiaridades apresentadas nos autos. A partir das informações judiciais, extrai-se que a ação penal fora distribuída em 17/01/2020, sendo recebida em 10/01/2022, momento em que fora determinada a citação dos acusados, bem como apreciado e indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva. O Paciente foi citado em 25/03/2022; o corréu foi citado em 01/04/2022, sendo necessária a nomeação de defensor dativo para ambos. Apresentada defesa prévia pelo corréu em 17/03/2023, ao passo em que o Paciente somente apresentou sua resposta à acusação em 08/05/2023. Oportuno salientar que, ao ser citado, o Paciente informou possuir advogado constituído, porém, não havendo qualquer manifestação nos autos do causídico apontado, Bel., o juízo singular nomeou defensor dativo para assumir a defesa, determinando, ainda, a ciência da Procuradoria do Estado e do Defensor Público Geral. Tais dados por si sós já apontam que a morosidade no andamento do feito se deu por conduta da própria defesa, haja vista que, tanto o Paciente quanto o corréu, levaram mais de 01 (um) ano para apresentarem suas respostas à acusação, situação que se amolda ao entendimento consolidado pela Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." Portanto, in casu, não se vislumbra desídia ou omissão do Juízo a quo na tramitação do feito, visto que o processo segue com regular marcha processual, sem mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Não se ignora, ainda, que o feito de origem apresenta certa complexidade, diante da pluralidade de réus, com representação de patronos distintos. Neste jaez, trago à colação precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PENA COMINADA. PECULIARIDADES DA DEMANDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente neste Superior Tribunal que o agravo regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. 2. Esta Corte Superior é firme em assinalar que a reprimenda cominada em abstrato para o delito pelo qual foi o réu pronunciado deve ser considerada na avaliação do suposto tempo prolongado para a análise do recurso em sentido estrito da defesa. 3. Ademais, a teor da jurisprudência desta Casa, as especificidades da ação penal, mormente a pluralidade de acusados, afasta, ao menos por ora, a desproporcionalidade no período perpassado desde o início da segregação cautelar do paciente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 763.434/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO

FEITO PELO NÚMERO DE RÉUS (DEZESSEIS) E DE FATOS ILÍCITOS APURADOS (SEIS). DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. II - No caso, a delonga na instrução criminal é justificada pela complexidade do feito, dado o número de réus (dezesseis) e dos crimes investigados (seis fatos ilícitos). Ademais, a necessidade de manutenção da prisão preventiva tem sido constantemente reavaliada pelo d. juízo de origem, mesmo de ofício, estando demonstrado que todos os esforços estão sendo expendidos para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, denotando-se, ainda, o respeito à ampla defesa do ora paciente, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. III -E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 752.906/RS, (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, relator Ministro julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022.) (grifos nossos) Nessa intelecção, não se constata nenhum sobrestamento associado exclusivamente à atuação do aparelho judiciário, como pretende fazer crer o Impetrante. Com efeito, não remanescem dúvidas de que a ação penal seque seu fluxo em compatibilidade com as intercorrências comumente observadas na instrução criminal em primeira instância, e com as peculiaridades do feito, não sendo possível divisar qualquer negligência da máquina judiciária na marcha processual. Assim, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal. A este respeito, sobreleve-se a existência de elementos que indicam a existência de fatos desabonadores da conduta pregressa do Paciente, eis que foram encontradas outras 02 (duas) ações penais em andamento no sistema PJE 1º Grau, nas quais também é acusado por crimes de homicídio, fatos ocorridos em 24/12/2016 e 28/02/2020 (processos nº 0501447-32.2018.8.05.0256 e 0500166-70.2020.8.05.0256), em circunstâncias semelhantes, notadamente a disputa de território por facções criminosas que atuam no tráfico de drogas, donde se conclui que não se trata aqui de episódio isolado em sua vida. Frise-se, ademais, como consta na denúncia, o Paciente é chefe do tráfico de entorpecentes no distrito de Posto da Mata, pertencente àquela comarca e, ao que tudo indica, nem mesmo a segregação cautelar tem sido suficiente para intimidar o cometimento de novos delitos. Como sucedâneo, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanado nesta via mandamental, evidenciando-se a imprescindibilidade da manutenção do cárcere, bem assim a insuficiência de medidas cautelares diversas. Em todo caso, urge determinar a expedição de ofício à Autoridade Coatora, estimando-se que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento do despacho que ordenou a inclusão

do feito em pauta de instrução e julgamento, com a máxima brevidade possível. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço E denego a Ordem. Nesta oportunidade, urge determinar a expedição de ofício à Autoridade Coatora, estimando—se que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento do despacho que ordenou a inclusão do feito em pauta de instrução e julgamento, com a máxima brevidade possível. É como voto. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10